

PROCESSO - A. I. N° 108595.0006/05-4
RECORRENTE - TST - ISOLANTES TERM. E REFRAT. DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JFJ N° 0345-02/05
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 12/07/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0280-12/06

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Na fase recursal, foram apresentados elementos que comprovam a origem e o ingresso de parte dos recursos na empresa, reduzindo, assim, o valor devido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª JFJ que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor total de R\$48.646,47, em decorrência de três infrações.

É objeto do presente Recurso Voluntário apenas a terceira infração, a qual trata de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio da constatação da ocorrência de saldos credores na conta Caixa. Para essa infração, foi lançado imposto no valor de R\$47.623,84.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que não foram consideradas receitas decorrentes de prestações de serviços, auferidas no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, no valor total de R\$413.450,63. Asseverou que, ao computar essas receitas, a presunção legal cai por terra. Acostou aos autos fotocópias de notas fiscais de prestação de serviço (fls. 121 a 145). Solicitou a revisão do Acórdão JFJ N° 0345-02/05.

Ao se pronunciar nos autos, o ilustre representante da PGE/PROFIS solicitou a realização de diligência, para que seja verificada a veracidade dos documentos apresentados pelo recorrente.

Após apreciar o processo em pauta suplementar, decidiu a 2ª CJF convertê-lo em diligência à ASTEC para que auditor fiscal estranho ao feito atendesse às seguintes solicitações:

- a) verificasse se os documentos acostados pelo recorrente refletiam efetivas prestações de serviços;
- b) comprovasse junto à escrita fiscal e contábil do recorrente o ingresso dos recursos na empresa;
- c) informasse se, alocando os recebimentos dentro das respectivas datas, ainda remanescesse algum saldo credor e, em consequência, imposto a recolher.

A diligência foi atendida conforme o Parecer ASTEC 0027/2006, acostado às fls. 153 e 154 dos autos. Afirmou o Parecerista que *Considerando o ingresso da receita pela prestação dos serviços no valor de R\$ 413.450,63 no período da ação fiscal, documentados nas notas fiscais apresentadas pelo autuado e que estão registradas na sua escrita fiscal e contábil, refizemos o “Levantamento da conta Caixa” conforme demonstrativo anexo, passando, por consequência, a Infração 03 de R\$ 47.623,84 para R\$ 5.283,60.*

O recorrente e a autuante foram notificados acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciaram.

Em Parecer à fl. 240, a ilustre representante da PGE/PROFIS opinou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para que fosse acatado o resultado do Parecer ASTEC nº 0027/2006, reduzindo o valor devido na infração 3 para R\$5.283,60.

VOTO

O presente Recurso Voluntário cinge-se à infração 3, a qual trata de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada por meio da ocorrência de saldo credor na conta Caixa.

O recorrente alega que receitas decorrentes de prestações de serviços não foram consideradas na auditoria fiscal e, como prova, apresenta fotocópia de diversas notas fiscais de serviço.

Visando buscar a verdade material dos fatos, o processo foi convertido em diligência à ASTEC, tendo o diligenciador constatado que as receitas citadas pelo recorrente estavam devidamente lançadas na escrita fiscal e contábil da empresa. A auditoria fiscal foi refeita pelo preposto da ASTEC, tendo sido apurado que, após a inclusão das receitas decorrentes de serviços prestados, no total de R\$413.450,63, o débito referente à infração 3 passa de R\$47.623,84 para R\$5.283,59.

Acato o resultado da diligência efetuada pela ASTEC, pois está respaldado em documentação probante acostada ao processo e, além disso, não foi constatado pelo recorrente ou pela autuante. Dessa forma, considero que a infração 3 resta parcialmente procedente, no exato valor apurado na diligência efetuada pela ASTEC.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar a infração 3 parcialmente procedente, no valor de R\$5.283,59, conforme demonstrativo de débito à fl. 153-A.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0006/05-4, lavrado contra TST - ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATURAMENTOS DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.306,22**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.022,63 e 70% sobre R\$5.283,59, previstas no art. 42, II, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS